## PORTARIA DE ESTABELECIMENTO DE INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES PARA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO AOS BOMBEIROS MILITARES DO CBMDF E QUADRO COMO ANEXO

PORTARIA N.º 31 DE 26 DE SETEMBRO DE 2007.

Estabelece instruções complementares para interpretação, orientação e aplicação do Regulamento Disciplinar do Exército aos bombeiros militares do CBMDF.

O COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, incisos II, III, V e VII, do Regulamento da Organização Básica do CBMDF, aprovado pelo Decreto n.º 16.036, de 4 nov. 1994; combinado com o art. 9º da Lei nº. 8.255, 20 nov. 1991; e o art. 4º do Decreto n.º 23.317, de 25 out. 2002; alterado pelo Decreto n.º 24.017, de 4 set. 2003, resolve:

**APROVAR** as instruções complementares para interpretação, orientação e aplicação do Regulamento Disciplinar do Exército aos bombeiros militares da Corporação, que com esta baixa.

- Art. 1º. Para efeito de aplicação do Decreto Federal n.º 4.346, de 26 ago. 2002 Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), aos bombeiros militares, passam os termos a seguir apresentar as respectivas equivalências:
  - I. Militares bombeiros militares;
  - II. Organização Militar (OM) Organização Bombeiro Militar (OBM);
  - III. Estatuto dos Militares Estatuto dos Bombeiros Militares:
  - IV. Exército Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
  - V. Militares do Exército Bombeiros Militares;
  - VI. Presidente da República Governador do Distrito Federal;
  - VII. Comandante do Exército Comandante-Geral do CBMDF;
- VIII. Chefe do Estado-Maior do Exército Chefe do Estado-Maior Geral e Subcomandante do CBMDF:
  - IX. Departamento-Geral de Pessoal Diretoria de Pessoal.
- Art. 2º. A classificação, reclassificação, melhoria de comportamento, o cancelamento ou anulação de punições disciplinares é de competência das autoridades discriminadas no § 1º e incisos I, II e III, § 4º, do art. 3º do Decreto Distrital n.º 23.317, de 25 out. 2002; e inciso X do art. 6º; e incisos III a XI do art. 7º do Decreto Distrital n.º 26.363, de 11 nov. 2006, processado mediante requerimento ou de ofício, que será instruído pela OBM a que pertencer o interessado, e encaminhado à autoridade a quem caberá a decisão, devendo comunicar tal fato à Diretoria de Pessoal.

Parágrafo único. O Diretor de Pessoal, quando detectar vício de nulidade nos atos administrativos descritos no *caput*, após a instrução necessária, encaminhará o expediente ao Comandante-Geral para deliberação.

- Art. 3º. O militar será convocado para leitura do ato administrativo de solução da sindicância, da qual dará ciência por assinatura no processo ou por outro meio que materialize a certeza da ciência do ato, sendo franqueado o direito ao pedido de reconsideração.
- § 1º Em caso de não comparecimento na data determinada, sem justa causa, rejeição em tomar ciência ou conhecimento, bem como recusa de assinatura, o incidente deverá ser certificado nos autos com arrolamento de testemunha.

- § 2º Havendo justa causa para o não comparecimento, na data determinada, para ciência ou conhecimento, a autoridade marcará nova data para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.
- Art. 4º. Ao bombeiro militar que se julgue ou à autoridade que julgue que seu subordinado imediato tenha sido prejudicado, ofendido ou injustiçado por decisão punitiva de superior hierárquico, será facultada a interposição dos seguintes recursos:
  - I pedido de reconsideração de ato; e
  - II recurso disciplinar.
- § 1º O pedido de reconsideração de ato deverá ser formulado por requerimento à autoridade que houver proferido a primeira decisão no prazo estabelecido no Regulamento Disciplinar do Exército. Esse recurso não pode ser renovado
- § 2º O recurso disciplinar deverá ser formulado por requerimento escrito, sendo indispensável a juntada do indeferimento do pedido de reconsideração de ato ou das decisões de indeferimento dos recursos disciplinares.
- § 3º Contra a decisão do Governador do Distrito Federal, o único recurso admissível é o pedido de reconsideração de ato, conforme prevê o disposto no § 1º do art. 54 do RDE.
- § 4º Os recursos, na esfera administrativa da Corporação, não possuem efeito suspensivo, salvo se, a autoridade competente vislumbrar justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da sanção disciplinar imposta. A autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.
- § 5º Na interposição de recurso disciplinar, o recorrente poderá ser afastado da subordinação direta da autoridade que indeferiu o pedido de reconsideração de ato, até que seja julgado.
- § 6º O bombeiro militar afastado, nos termos do § 5º, deve permanecer em atividade na Corporação.
- § 7º Aplicam-se ao defensor regularmente constituído nos autos da sindicância e ao defensor dativo as disposições contidas no *caput* deste artigo, mediante cientificação pessoal no processo ou por via postal, com aviso de recebimento, ou outro meio que assegure a certeza da ciência dos interessados.
- Art. 5º. Um único boletim deverá tornar público o resultado da sindicância, a nota de punição e o indeferimento do pedido de reconsideração de ato, se houver. O bombeiro militar será comunicado, de imediato, para o cumprimento da sanção disciplinar, devendo ser registrado no feito as datas de início e término do efetivo cumprimento, em todo caso, observado o disposto no § 4º do art. 4º desta Portaria.
- Art. 6º. O cumprimento da punição disciplinar deve ocorrer após a distribuição do boletim interno da OBM a que pertencer o transgressor ou boletim geral.
- § 1º O cumprimento da sanção disciplinar terá início, sempre, às 8h do dia seguinte à circulação do boletim ou da certeza de ciência ao transgressor, independentemente, de ser sábado, domingo ou feriado.
- § 2º O Comandante ou Chefe imediato do bombeiro militar punido, após a publicação do ato punitivo, deverá de ofício ou mediante determinação, dar cumprimento integral à sanção imposta, na forma do § 1º, fiscalizando, registrando, bem como notificando o órgão indicado no artigo 41, da Portaria 20/2001. O não cumprimento desta atribuição implicará em responsabilização disciplinar, conforme o disposto nos artigos 14 e 15 do Regulamento Disciplinar do Exército.
- Art. 7º. A concessão de dispensa do serviço, como recompensa, no decorrer de 1 (um) ano civil, obedecerá à seguinte gradação:
- I Comandante-Geral do CBMDF poderá conceder até o máximo de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;
- II Chefe do Estado-Maior-Geral do CBMDF, Auditor, Ajudante-Geral, Diretores e Comandante Operacional: até 20 (vinte) dias, consecutivos ou não;

- III Oficiais coronéis, exceto os especificados no item anterior, e demais oficiais que exerçam função de coronel: até 15 (quinze) dias, consecutivos ou não;
- IV Comandantes de OBM cujos cargos sejam privativos de oficial superior: até 8 (oito) dias, consecutivos ou não:
- V Demais autoridades competentes para aplicar punições: até 4 (quatro) dias, consecutivos ou não.

Parágrafo único. Os comandantes de OBM deverão desenvolver programas de aplicação de recompensas aos bombeiros militares em função dos méritos alcançados na atividade de bombeiro militar.

- Art. 8º. As autoridades com competência para aplicar punições, julgar recursos ou conceder recompensa, devem difundir prontamente a informação dos seus atos à Auditoria e à Diretoria de Pessoal, considerando as normas e os prazos estabelecidos, assim como os reflexos de tais atos na situação e ascensão dos bombeiros militares.
- Art. 9º. As regras, de classificação e melhoria de comportamento, estabelecidas pelo Regulamento Disciplinar do Exército somente incidirão sobre as transgressões ocorridas na vigência do Decreto 23.317, de 25 de outubro de 2002.
- Art. 10. No exercício das atribuições previstas no § 1º e incisos I, II e III do § 4º do art. 3º do Decreto nº. 23.317, de 25 out. 2002; e inciso X do art. 6º e incisos III a XI do art. 7º do Decreto nº. 26.363, de 11 nov. 2006, as autoridades observarão o especificado no anexo 1 do presente boletim desta portaria, em substituição ao anexo III do RDE.
- Art. 11. As dúvidas ou dificuldades verificadas quanto à aplicação e à interpretação do RDE deverão ser dirimidas por meio de consulta, por escrito, à Auditoria CBMDF, que, julgando relevante o fato formalmente apresentado, editará instrução normativa estabelecendo a interpretação, cujo teor vinculará a atuação das demais autoridades do CBMDF.

Parágrafo único. O ato normativo mencionado no *caput* vigorará até que seja anulado ou revogado pela própria autoridade que o exarou ou pelo Comandante-Geral.

Art. 12. A Auditoria promoverá seminário com a participação dos comandantes de OBM e demais autoridades indicadas no Anexo desta Portaria, visando a interpretação e aplicação do RDE e da Portaria nº. 20/2001.

Parágrafo único. As autoridades indicadas no *caput* deverão intensificar a instrução a todos os seus comandados.

Art. 13. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revoga-se a Portaria n.º 17/2007, de 5 jun. 2007, publicada no BG n.º 112, de 14 jun. 2007.

JOSÉ ANÍCIO BARBOSA JÚNIOR - CORONEL QOBM/Comb. COMANDANTE-GERAL

## **ANEXO**

QUADRO DE PUNIÇÕES MÁXIMAS, REFERIDAS NO ART. 40 DO RDE, QUE PODEM APLICAR AS AUTORIDADES DEFINIDAS NO §1º E INCISOS I, II E III, § 4º DO ART. 3º DO DECRETO Nº 23.317, DE 25 DE OUTUBRO DE 2002 E INCISO X DO ART. 6º E INCISOS III A XI DO ART. 7º DO DECRETO Nº 26.363, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2006, E A QUE ESTÃO SUJEITOS OS TRANSGRESSORES.

,	,		C4 1- D-4-11 ~		
COMPETÊNCIA			Cmt de Batalhão; Cmt da ABM;		
PARA	Governador;	Cmt Operacional;	Chefe do Est. Maior		
APLICAÇÃO	Comandante-Geral; Chefe	Diretores. Ajudante-	do Cmd. Op; Cmt	Comandante de	
	do Estado-Maior-Geral;	Geral; Chefe. do	de Centro; Chefe de	Companhia.	
	Auditor.	Gab. do Cmt-Geral;	Seção do Estado	Companna.	
POSTOS E	110011011	Cuer us can corus,	Maior-Geral; Cmt		Outras punições a que estão sujeitos
GRADUAÇÕES			de CRI.		a que estao sujenos
Oficiais da ativa.	Advertência a 30 dias de	Advertência a 10	Adv. a 10 dias de		Perda do Posto e da
	prisão.	dias de detenção.	impedimento.	-	patente.
Oficiais inativos.	Advertência a 30 dias de	Advertência.			Perda do Posto e da
	prisão.		-	-	patente.
Aspirantes-a-oficial e	Advertência a 30 dias de	Advertência a 20	Advertência a 15	Advertência a 10	Exclusão a bem da
Subtenentes.	prisão.	dias de detenção.	dias de detenção.	dias de	disciplina.
				impedimento	
Sargentos, cabos e	Advertência a 30 dias de	Advertência a 30	Advertência a 30	Advertência a 10	Exclusão a bem da
soldados.	prisão.	dias de detenção.	dias de detenção.	dias de	disciplina.
				impedimento	
Aspirantes-a-oficial e	Advertência a 30 dias de		-		
subtenentes inativos.	prisão.	Advertência.		-	
Sargentos, cabos e	Advertência a 30 dias de	Advertência.	-	-	Cassação de
soldados inativos.	prisão.				proventos.
Cadetes.	Advertência a 30 dias de	Advertência a 30	Adv. a 15 dias de		Regulamentos
	prisão.(*)	dias de detenção.(*)	detenção. (*)	-	específicos dos
					órgãos de Ensino.

Obs.: (\*) o cadete só poderá ser punido pelo Governador, Comandante-Geral, Auditor, Diretor de Ensino e Instrução e o Comandante da ABM.

Cmt. – Abreviação da palavra Comandante.

Adv. – Abreviação da palavra Advertência.

Anexo elaborado em conformidade, com o RDE; a Lei de Conselho de Disciplina; a Lei do Conselho de Justificação e a Constituição Federal.